



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008858-74.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado RICHARD MANOEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1008858-74.2022.8.26.0602
Apelante: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Apelada: RICHARD MANOEL DOS SANTOS.
Autos em primeiro grau nº: 1008858-74.2022.8.26.0602
Juiz Prolator da Sentença: Dr. JOSÉ ELIAS THEMER
7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

VOTO Nº 22569

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Cobrança extrajudicial de dívida. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

CONTRATO DE TELEFONIA. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Perícia grafotécnica conclusiva demonstrando que as assinaturas apostas nos contratos apresentados pela ré não partiram do punho do autor. Declaração de inexistência do débito que se faz imperiosa.

DANOS MORAIS. Inscrição do nome da requerente no rol dos maus pagadores não comprovada. Danos morais não comprovados.

Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais”, ajuizada por **RICHARD MANOEL DOS SANTOS** em face de **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar nulos o Termo de Adesão e Contratação de Serviços SMP e Contrato de Permanência por Benefício, condenando a ré a restituir os valores indevidamente descontados, na forma simples, com atualização monetária contada do ajuizamento da ação e juros de mora da citação e em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, a ré alega que deve ser reformada a sentença, ao fundamento de que foi comprovada a dívida atribuída ao autor. Argumenta que não ficaram comprovados os alegados danos morais, mas, caso seja mantida a sua condenação, pede que haja a redução do *quantum* indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 347-351.

É o breve relatório.

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência do Débito, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar nulos o Termo de Adesão e Contratação de Serviços SMP e Contrato de Permanência por Benefício, condenando a ré à restituição simples dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, no montante de R\$ 10.000,00.

Ab initio, é cediço que as atividades desempenhadas pela ré estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Também não se olvide que a responsabilidade da requerida no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o ônus da prova competia sobremaneira à ré, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do já mencionado diploma consumerista, dada a notória hipossuficiência técnica da autora, bem como ao disposto no artigo 429, II, do CPC.

No caso dos autos, após a apresentação do Termos de Adesão e do Contrato de Permanência de fls. 131-133, o autor expressamente impugnou a assinatura neles constante (fls. 171-172), motivo pelo qual caberia aos demandados comprovar que foi a consumidora quem efetivamente anuiu com o negócio. Contudo, ao ser realizada perícia grafotécnica, o perito judicial concluiu que: “As assinaturas questionadas presentes nos documentos denominados de Termo de Adesão e Contratação de Serviços SMP, com cópias as fls. 126 e 131; Contrato de Permanência por Benefício, datado de 31/10/2019, com cópias as fls. 127/128 e 132/133, comparadas aos padrões de confronto são DIVERGENTES, portanto, não partiram do punho caligráfico do Sr. Richard Manoel dos Santos, CPF/MF no 308.947.388-79, RG no 43.021.107-7 (SSP/SP)” (fl. 284).

Esclareço que referido laudo pericial é conclusivo,

indicando expressamente a conclusão à qual chegou o *expert* após ter sido realizada a análise dos documentos juntados pela ré (fls. 131-133). A propósito, a fundamentação ocorreu em linguagem simples e com coerência lógica, indicando o profissional como alcançou suas conclusões (art. 473, §1º, do CPC).

Também não se observa qualquer parcialidade do perito judicial, que elaborou trabalho objetivo, claro e imparcial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes. Assim, não observada nenhuma nulidade da prova técnica. Não se pode perder de vista, ainda, que a capacidade técnica ou a imparcialidade do perito não foram impugnadas antes da realização do trabalho, o que demonstra apenas inconformismo do apelante com o resultado que lhe foi desfavorável.

Assim, se faz imperiosa a manutenção da declaração de inexistência dos débitos discutidos na demanda.

Em relação aos danos extrapatrimoniais, assiste razão à ré.

Imperioso lembrar que a negatificação do nome do consumidor, quando manifestamente indevida, provoca danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (*dano in re ipsa*).

Ocorre que, no caso vertente, não ficou comprovada a efetiva inclusão do nome da requerente no rol dos maus pagadores, como se pode observar do documento de fls. 20-27.

Assim, diante da ausência de negatificação, não é hipótese de reconhecimento da presença de qualquer dano de natureza extrapatrimonial, menos ainda *in re ipsa*, competindo ao autor comprovar prejuízos suportados que superem meros aborrecimentos, o que não ocorreu.

Por fim, em razão do resultado de julgamento, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Deixo de majorar a verba honorária em sede recursal (art. 85, §11, do CPC), por não se tratar de recurso não conhecido ou não provido (Tema 1.059 do STJ). Fica suspensa a exigibilidade da cobrança em relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao autor, tendo em vista que litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para excluir a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

MARCOS GOZZO
RELATOR